



Número: **1010904-97.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 22.130.386,54**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSIVAM DE SA DA MASCENA (AUTOR(A))	
	BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A))
JOSE TORRES DA MASCENA (AUTOR(A))	
	BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	MARCIA NICOLodi (ADVOGADO(A)) ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO (ADVOGADO(A))
DTI SEMENTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
RURAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ISADORA GIROTO GUIMARAES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA (ADVOGADO(A)) IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (ADVOGADO(A)) JOAQUIM MIRO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO(A))
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO(A))
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
SYNGENTA TECH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))
SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMP.E EXP.LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL TEOBALDO REMONDINI (ADVOGADO(A)) FABIO LOPES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
AL5 S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
SIMBIOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA NICOLODI (ADVOGADO(A))
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))

CCAB AGRO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
AGRICONNECTION ESSENTIALS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE ITAÚBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
GONSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JORGE JERONIMO GONSO (ADVOGADO(A))
MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (PERITO / INTÉRPRETE)	JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
165135873	09/08/2024 16:23	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1010904-97.2024.8.11.0015.

AUTOR(A): JOSE TORRES DA MASCENA, JOSIVAM DE SA DA MASCENA

Dos embargos de declaração do id n.º 158596086:

Os embargos de declaração opostos pelo credor Banco Santander S/A não merecem acolhimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios sanáveis por esta via, nos termos do artigo 1022, do CPC. No ponto, as alegações do embargante não podem ser acolhidas, pois a decisão não contém omissão/obscuridade/contradição. Com efeito, observa-se que o embargante manifestou inconformismo em relação ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao argumento de que não foi comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente José Torres.

Ocorre que foram apresentados todos os documentos exigidos pela legislação de regência, sendo realizada perícia previa, por profissional com capacidade técnica para a averiguação da correspondência contábil de todos os documentos da parte autora. Verifico, portanto, que a pretensão do embargante é de rediscutir a matéria, deduzindo seu inconformismo pela via inadequada.

Assim, rejeito os embargos de declaração do id n.º 158596086.

Do pedido de declaração de essencialidade de bens formulado no id n.º 160313655 e n.º 164798637:

A parte autora requereu a declaração de essencialidade de dois maquinários agrícolas, indicados no id n.º 160313655, a fim de que sejam mantidos sob sua posse durante o período de blindagem. No id n.º



161054614, foi concedida, a manutenção de posse de tais bens, de forma provisória, até a realização da constatação prévia.

Posteriormente, o Administrador Judicial apresentou parecer a, afirmando que:

“a administração judicial realizou vistoria nos equipamentos que estão na fazenda dos devedores, localizada no município de Nova Canaã do Norte. Identificamos, conforme as fotos e vídeos anexados, que os equipamentos são, sem dúvida alguma, essenciais para a atividade econômica dos devedores. Referidos equipamentos são fundamentais ao produtor rural, sendo praticamente indispensável para garantir a eficiência e a sustentabilidade da produção agrícola pois automatizam o processo de colheita, o que não só aumenta a produtividade, mas também melhora a qualidade do trabalho no campo.”.

Diante de tais considerações, está demonstrado que os bens em análise são bens de capital essenciais à atividade rural dos autores, razão pela qual, mantenho a decisão anterior em relação a declaração de essencialidade dos bens abaixo listados, os quais devem permanecer sob a posse da parte autora, enquanto perdurar o período de blindagem, conforme preconiza o artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005:

- 01 (uma) plataforma de grãos de soja: Marca: Case; Modelo: Draper 4F00 TF3162(4L30FX,35,40,45), Ano Fab/Mod: 2023-2023, Cor: Vermelha;

- 01 (uma) colheitadeira: Marca: Case; Modelo: AXIALFLOW C S150 4150/51506150/7150, Ano Fab/Mod: 2023/2023, Cor: Vermelha.

Em relação ao pedido de declaração de essencialidade de bens, postulado no id n.º 164798637, denota-se que a parte autora informa que foi ajuizada ação de busca e apreensão, visando a constrição de bens imprescindíveis. Assim, requereu seja declarada a natureza essencial de todos os bens listados no laudo de avaliação que instrui o plano de recuperação judicial (id n.º 161611299, pg. 08/09), a fim de garantir a continuidade da atividade rural dos autores.

Ocorre que, a lista referida pelos autores contempla 54 (cinquenta e quatro) bens, dentre caminhões, maquinários, camionetes, carro, motocicletas e placas solares. Deste modo, de rigor a constatação presencial quanto a efetiva utilização dos referidos bens pela AJ, a fim de subsidiar a análise do juízo. Isso porque, sequer foram apresentados os documentos que comprovam a titularidade do domínio de tais bens ao processo.



Assim, determino que a AJ promova vistoria *in loco*, com o fito de averiguar se os bens indicados no id n.º 161611299, pg. 08/09 são realmente utilizados pelos autores, devendo descrever pormenorizadamente a imprescindibilidade ou não referente a cada um dos itens arrolados como essenciais, além de conferir a propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Das demais providências:

1. Expeça-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual objeção ao plano, a contar da publicação do edital (artigos. 53 e 55, da Lei 11.101/2005). No mesmo edital, intím-se acerca da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei, consignando-se que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento. Após, intím-se os requerentes para providenciarem a publicação do edital no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Certifique-se se houve o depósito do valor referido no id. n. 161226782. Após, intím-se os requerentes e a AJ para que se manifestem quanto a petição do id n.º 161226782, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intím-se a AJ promova vistoria *in loco*, com o fito de averiguar se os bens indicados no id n.º 161611299, pg. 08/09 são realmente utilizados pelos autores, devendo descrever pormenorizadamente a imprescindibilidade ou não referente a cada um dos itens arrolados como essenciais pelos autores, além de conferir a propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vistas ao MP.

Intím-se.

SINOP, 9 de agosto de 2024.



ap

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 26/08/2024 15:52:19

Número do documento: 24080916235133500000153941609

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916235133500000153941609>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 09/08/2024 16:23:51